ACO-UTR-1019/2024

Processo	-	TC/012212/2023
Representante	-	Nathalia Bortolin Ferreiro
Representada	-	Subprefeitura São Miguel Paulista
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 003/SUB-MP/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 01 escavadeira hidráulica de esteira tipo komatsu PC 150 SE, ou similar, com no máximo 10 anos de fabricação, com operador e combustível

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Locação de escavadeira hidráulica de esteira. 1. Os itens e subitens do edital, ao tratar do objeto da licitação, descrevem os principais serviços a serem executados, contemplando, inclusive, os pontos questionados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 29/07/2024 10:34:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2024 18:01:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

eTCM nº 0012212/2023

Interessado: Subprefeitura São Miguel Paulista
Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/SUB-MP/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de 01 (uma) escavadeira hidráulica de esteira tipo komatsu PC 150 SE, ou similar, como no máximo 10 anos de fabricação, com operador e combustível
Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

EMENTA
Representação. SUB.IQ. Os itens e subitens do edital, ao tratar do objeto da licitação, descrevem os principais serviços a serem executados, contemplando, inclusive, os pontos questionados pela representante. Representação improcedente.

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela Sra. Nathalia Bortolin Ferreiro (peça 1) em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB.IQ/2023, cujo objeto é contratação de empresa para locação de 01 (uma) escavadeira hidráulica esteira tipo komatsu PC 150 SE, ou similar, como no máximo 10 anos de fabricação, com operador e combustível.

Por registrar as principais ocorrências no andamento deste processo até o momento, resumindo de maneira competente a instrução do feito, adoto como relatório, com os ajustes necessários, o quanto relatado pela Secretaria Geral (peça 7), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 8).

> "Trata o presente de Representação interposta pela Sra. Nathalia Bortolin Ferreiro (peça 1) em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB.IQ/2023, cujo objeto é contratação de empresa para locação de 01 (uma) escavadeira hidráulica esteira tipo komatsu PC 150 SE, ou similar, como no máximo 10 anos de fabricação, com operador e combustível.
>
> Em síntese, a Representante questiona: 1) a ausência de prazo para a disponibilização após a solicitação; 2) se a carreta deverá ou não ficar à disposição durante todo o período do contrato; 3) se a participante terá de fornecer o motorista; 4) se os custos de

operação desta carreta são de exclusividade da participante e devem ser embutidos na locação ou se devem ser indicados separadamente, como dois itens distintos para locação.
Após a análise dos argumentos apresentados pelo Representante, a AUD concluiu que a Representação era improcedente (peça 7).
Em seguida, a Subprefeitura de São Miguel Paulista (peças 21/22) informou que o Termo de Contrato nº 61/SUB-MP/2023 foi assinado em 05.12.2023 entre a Subprefeitura de São Miguel Paulista e a empresa Transleo Transporte Construções e Locações Ltda. Posteriormente, a AUD (peça 25) nada acrescentou e manteve sua improcedência. Por fim, a Procuradora da Fazenda Municipal (peça 28) requereu que a presente representação seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Como destaque preliminar, cumpre registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.
No mérito, alega a representante que haveria insuficiência na delimitação do objeto, uma vez que o citado item não teria especificado os seguintes pontos: "I - o prazo para disponibilização após a solicitação; II - se a carreta deverá ficar à disposição durante todo o período de contrato; III - se a participante terá de fornecer o motorista e; IV – se os custos de operação desta carreta são de exclusividade da participante e devem ser embutidos na locação ou se devem ser indicados separadamente, como dois itens distintos para locação" (peça 1).
Em outras palavras, considerou a Representante que "não está claro se o que se pretende é a locação de uma escavadeira hidráulica e da carreta para transporte, ou se o custo da carreta deve ser incluído junto à locação da máquina (considerando a disponibilização 24 horas por dia e 7 dias por semana)".
A Auditoria, ao fim e ao cabo de suas fundadas análises, opinou pela total improcedência da presente representação.
A Origem, regularmente intimada, trouxe aos autos os seus esclarecimentos, aduzindo que houvera tomado ciência e concordado com o posicionamento da Técnica da Corte.
A nosso ver, as detidas análises de AUD, salvo melhor juízo, tornam desnecessários maiores comentários na espécie, dada a manifesta improcedência do pedido inserto na inaugural.
Posto isto, com base e fundamento nos sólidos relatórios e posicionamentos da Auditoria desse Tribunal, opino pelo

conhecimento da Representação e no mérito pela total improcedência da representação, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.
Destaco que o Termo de Contrato nº 61/SUB-MP/2023 foi assinado em 05.12.2023 entre a Subprefeitura de São Miguel Paulista e a empresa Transleo Transporte Construções e Locações Ltda.
É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Ao fim, a Senhora Secretária Geral acompanhou o conteúdo do parecer elaborado concluindo pela improcedência da Representação.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pela Senhora Nathalia Bortolin Ferreiro em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 003/SUB.IQ/2023 cujo objeto é contratação de empresa para locação de 01 (uma) escavadeira hidráulica esteira tipo komatsu PC 150 SE, ou similar, como no máximo 10 anos de fabricação, com operador e combustível.

Em síntese, alegou a representante alegou:

1) a ausência de prazo para a disponibilização após a solicitação;
2) falta de clareza sobre a necessidade de deixar a carreta à disposição durante todo o período do contrato;
3) falta de clareza sobre a necessidade de se oferecer motorista;
4) Falta de Clareza sobre os custos de operação desta carreta são de exclusividade da participante e devem ser embutidos na locação ou se devem ser indicados separadamente, como dois itens distintos para locação.

Os apontamentos foram analisados pela Auditoria que concluiu pela improcedência da Representação uma vez que "os itens e subitens do edital, ao tratar do objeto da licitação, descrevem os principais serviços a serem executados, contemplando, inclusive, os pontos questionados pela representante", de modo que me parece razoável acompanhar as conclusões alcançadas.

Ante o exposto **CONHEÇO** da representação formulada, eis que preenchidos os requisitos regimentais e, quanto ao mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/04/2024 12:11:04 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo